

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 16/3/2009, Seção 1, Pág. 22.

Portaria nº 225, publicada no D.O.U. de 16/3/2009, Seção 1, Pág. 19.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, a ser instalada no município de Taubaté, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23000.013160/2006-18		
SAPIEnS Nº: 20060005110		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/2/2009

I – RELATÓRIO

O Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda. solicita o credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, a ser estabelecida à Avenida José Olegário de Barros, nº 1.350, Vila das Graças, no município de Taubaté, no Estado de São Paulo. O processo foi protocolado no MEC em 5/6/2006. O período de visita à Instituição transcorreu de 10 a 12/4/2008. A Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Roberto Schiaveto de Souza, Emilio Enrique Dellasoppa e Edson Kassar, emitiu o Relatório nº 52.424, de 14/5/2008.

Paralelamente ao pleito de credenciamento em questão, o Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda. protocolou o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Logística e do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial, tratados nos Processos nº 23000.013069/2006-01 (20060004996) e nº 23000.013075/2006-50 (20060005003), respectivamente, já pré-analisados e, somente o primeiro foi, até a presente data, encaminhado à Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica – CGRET.

De acordo com o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 733/2008 e o Relatório de Avaliação *in loco* citado, as três dimensões – Organização Didático-Pedagógica, Corpo Social e Instalações Físicas – tiveram conceituação global satisfatória, conforme o relatório da SETEC:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica		
Indicadores	Observações	Conceito
<i>Missão</i>	<i>Os avaliadores do INEP apontaram um quadro geral de suficiência, ressaltando, no entanto, que “nos órgãos colegiados a maioria dos membros não é eleita diretamente pelos segmentos da comunidade universitária”.</i>	4
<i>Viabilidade do PDI</i>		
<i>Efetividade institucional</i>		
<i>Suficiência administrativa</i>		
<i>Representação docente e discente</i>		
<i>Recursos financeiros</i>		
<i>Auto-avaliação institucional</i>	<i>A comissão anotou ainda que o PDI e o Regimento apresentados não faziam referência a um termo de compromisso entre a IES em processo de credenciamento e o Centro de Tecnologia e Ciência, instituição mantida pelo CETEC – Centro Educacional de Tecnologia e Ciência de São José dos Campos S.A. – o convênio estabelece que este último estará à frente da gestão acadêmica dos cursos superiores de tecnologia a serem implantados.</i>	

Dimensão 2 – Corpo social da IES em processo de credenciamento		
Indicadores	Observações	Conceito
Capacitação e acompanhamento docente	Conforme destaques do relatório dos especialistas, “a IES propõe um plano mínimo de capacitação docente”, condicionado à disponibilidade financeiras da instituição. Ainda de acordo com os avaliadores, não se verificou a existência de uma política clara que vise à concretização da pesquisa.	3
Plano de carreira		
Produção científica		
Corpo técnico-administrativo		
Organização do controle acadêmico		
Programas de apoio ao estudante		

Dimensão 3 – Infra-estrutura específica da IES em processo de credenciamento		
Indicadores	Observações	Conceito
Biblioteca	A conceituação atribuída ao item foi satisfatória, apesar de ressalvas por parte dos especialistas, especialmente com relação à biblioteca. Segundo registro, a área da biblioteca vistoriada “não coincide com a metragem prevista pela IES”, devendo o espaço ser ampliado – também nesse quesito, verificou-se que “as áreas de estudo não têm isolamento acústico adequado”, que “há apenas três computadores para consulta ao acervo”, que “oitenta por cento dos livros destinados aos cursos a serem oferecidos, ainda não estavam cadastrados nem disponíveis para consulta”, tendo sido apresentadas notas fiscais de compra.	4
Cenários/Ambientes/Laboratórios		

A SETEC, em seu relatório, ainda registra a seguinte informação, concluindo logo após:

*Convém considerar que a avaliação in loco respectiva ao pedido de autorização para o funcionamento do **Curso Superior de Tecnologia em Logística**, objeto do processo nº 3000.013069/2006-01 (20060004996), ocorrida quatro meses depois da verificação de que trata este relatório, aponta um quadro menos desfavorável. Segundo registro dos avaliadores, referindo-se às mesmas instalações, “as salas de aula e os laboratórios são amplos, bem ventilados, climatizados, contam com equipamento de multimídia e de informática em número suficiente para o atendimento da demanda”. Além disso, continua o relato, ressalvada a falta de periódicos especializados, “a biblioteca é suficiente para as necessidades do curso”, percebendo-se área para estudo individual e em grupo, equipamentos de informática ligados à internet e livros em quantidade satisfatória.*

Conclusão

A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, e o disposto no Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, e o Relatório de Avaliação in loco nº 52424, de 14/5/2008, da Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, resolve pelo sobrestamento do processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, pleito do Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda., até que sejam prestados todos os esclarecimentos em torno do “Contrato de Intenção de Gestão Acadêmica e Parceria” acima citado, celebrado

entre o referido Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda. e o CETEC – Centro Educacional de Tecnologia e Ciência de São José dos Campos S.A. citado.

O relato dos avaliadores do INEP informando a existência de um suposto termo de compromisso entre a IES em processo de credenciamento e o Centro de Tecnologia e Ciência, instituição mantida pelo CETEC – Centro Educacional de Tecnologia e Ciência de São José dos Campos S.A., levou ao entendimento, equivocado, de que esta última instituição estaria à frente da gestão acadêmica dos cursos superiores de tecnologia a serem implantados.

Em 16/1/2009, foi emitido o Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 4/2009, adendo do Relatório CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 733/2008, no qual a SETEC registrou que:

(...) conforme Ofício nº 3.582/2008/CGRET/DRS/SETEC/MEC, de 26/11/2008, o Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda. esclareceu, documentalmente, segundo expediente PROT/MEC nº 082755.2008-80, de 22/12/2008, se tratar da “utilização de tecnologia” desenvolvida pelo CETEC para os diversos processos acadêmicos a serem desenvolvidos na Faculdade de Tecnologia de Taubaté, tais como gestão de sistemas de biblioteca e de secretaria. As informações prestadas foram consideradas satisfatórias.

Análise

Como apontou o “RELATÓRIO CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 733/2008”, ressaltados alguns pontos de fragilidades a serem trabalhados, além do estranhamento de que originou a diligência mencionada, o quadro geral avaliado mostrou-se satisfatório. Conforme Relatório de Avaliação in loco do INEP, nas dimensões “Organização Didático-Pedagógica”, “Corpo Social” e “Instalações Físicas”, a conceituação global foi “4”, “3” e “4”, respectivamente.

*O mesmo relatório desta Coordenação-Geral considerou ainda que a avaliação in loco respectiva ao pedido de autorização para o funcionamento do **Curso Superior de Tecnologia em Logística**, objeto do processo nº 3000.013069/2006-01 (20060004996), ocorrida quatro meses depois da verificação para fins de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, apontava situação com menos fragilidades estruturais nessa instituição.*

Parecer da Comissão Avaliadora

Realizada a avaliação *in loco*, a Comissão apresentou o Relatório nº 52.424, de maio de 2008, cuja conclusão transcrevo a seguir: *Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria de Educação Superior (SESu) e neste instrumento de avaliação, a proposta da IES 4873 – Faculdade Cotet apresenta um perfil BOM (conceito 4).*

Considerações da Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica – CGRET/DRS/SETEC/MEC

A Coordenação-Geral de Regulação da Educação Tecnológica, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007, considerando a instrução do processo ora tratado, conforme registro do Sistema de Acompanhamento de Processos das Instituições de Ensino Superior – SAPIENS, o Relatório de Avaliação in loco nº 52424, de 14/5/2008, além do Relatório de Avaliação in loco nº 53432, de 19/8/2008, das Comissões de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, verificado o atendimento da

diligência tratada no “RELATÓRIO CGRET/DRS/SETEC/MEC nº 733/2008”, de 26/11/2008, desta mesma Coordenação-Geral, submete para análise e deliberação, o processo de credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, a ser estabelecida à Avenida José Olegário de Barros, nº 1.350, Vila das Graças, no Município de Taubaté, Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda., com manifestação favorável ao atendimento do pleito em questão.

Considerando os Pareceres da Comissão de Avaliadores e da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Taubaté, situada à Av. José Olegário de Barros, nº 1.350, bairro Vila das Graças, no município de Taubaté, Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Técnico de Taubaté S/C Ltda., com sede no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado no art. 13, § 4º, daquele Decreto, a partir da oferta inicial do Curso Superior de Tecnologia em Logística, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Antônio de Araújo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente